



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720031/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.647 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente AIMAL RIEDO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Comprovado que a pessoa física estava obrigada da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, cabível a aplicação da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no tocante ao critério de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-050.841** da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 50 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 5.644,47(fl. 6).

O Sr. Marcos Ricardo Corrêa, inventariante do espólio de Aimal Riedo Correa, impugnou o lançamento pedindo a correção do cálculo da multa para o valor mínimo de R\$ 165,74, com o argumento de que os rendimentos recebidos acumuladamente em 2007, decorrem de decisão judicial (processo nº 172/2004), os quais se tivessem sido pagos mês a mês, ter-se-ia a isenção por não alcançar o limite mensal tributável pelo imposto de renda, conforme determinam os artigos 12 e 12-A, da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Argumenta que devem ser excluídos, da base de cálculo, os valores correspondentes aos juros de mora, verba de caráter indenizada, nos termos do art. 46, inciso I, § 1º da Lei nº 8.541/92, os quais foram indevidamente computados no cálculo do imposto.

Ao final, requer a correção do cálculo da multa para o valor mínimo de R\$ 165,74 e também a restituição do imposto retido a maior.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O lançamento decorre da aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 5.644,47, a qual foi contestada sob o argumento de que os rendimentos acumulados são relativos ao período anteriores a 2007, os quais se tivessem sido pagos mês a mês, ter-se-ia a isenção por não alcançar o limite mensal tributável pelo imposto de renda.

A obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, se dá conforme a Instrução Normativa RFB nº 820, de 11 de fevereiro de 2008:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;

IV - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 78.821,40 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2007 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2007;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou, em qualquer mês, à condição de residente no Brasil e encontrava-se nessa condição em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual as seguintes pessoas físicas:

I - no caso do inciso III, a que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição tenha sido inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

*II - no caso do inciso VI, aquela cujos bens comuns sejam declarados pelo outro cônjuge, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e III - a que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do **caput** caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.*

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.(grifou-se)

(...)

Art. 5º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 3 de março a 30 de abril de 2008 (...)

Em relação à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, cabe destacar que a legislação de regência sofreu significativas alterações, a partir do ano 2010.

A Lei nº 7.713, de 1988, assim estabelecia acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Com a publicação em 27 de julho de 2010, da Medida Provisória nº 497, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, estabelece-se um regime de tributação específico para determinados rendimentos recebidos de forma acumulada. A Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.350, de 2010, ficando o artigo 12-A com a seguinte redação:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.*

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

*§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*

(...)

Normatizando o assunto, a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a redação dada pela IN RFB nº 1.170/2011, assim dispôs:

(...)

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

(...)

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º A opção de que trata o caput: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida na DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

Da análise dos dispositivos antes transcritos, depreende-se que, em regra, até a publicação da MP nº 497(27/07/2010) os rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, recebidos acumuladamente estavam sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda. Após a vigência da MP nº 497/2010, tais rendimentos, quando correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.

Todavia, foi definida uma regra de transição para os rendimentos recebidos acumuladamente no decorrer do ano-calendário 2010, onde o somatório desses rendimentos poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte a qual será exercida na Declaração de Ajuste Anual, sendo que o IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração.

No caso sob exame, os rendimentos acumulados foram recebidos no ano calendário 2007. Não se enquadram, portanto, nas disposições do artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, São regidos pela legislação anterior e estão sujeitos ao ajuste anual na declaração.

Em relação ao pedido de exclusão dos juros da base de cálculo do imposto devido, vale trazer as disposições do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99(RIR/1999), nos seguintes termos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, como se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente correta a inclusão dos juros e atualização monetária para efeito de incidência do Imposto de Renda. A legislação citada pelo impugnante (art. 46, inciso I, § 1º da Lei nº 8.541/92), não se aplica ao caso.

O contribuinte recebeu rendimentos tributáveis em montante superior ao limite de isenção fixado pela Instrução Normativa RFB nº 820/2008. Assim, enquadra-se nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentar Declaração de Ajuste Anual.

A declaração que gerou a multa foi transmitida em 25/01/2012, sendo que o prazo de entrega expirou em 30/04/ 2008. Portanto, foi entregue em atraso o que resulta na procedência da multa aplicada.

Isto posto, **VOTO** pela **Improcedência** da impugnação, mantendo a multa aplicada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2013, Recurso Voluntário, fl. 60, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por terem natureza indenizatória

c) a multa por atraso na entrega da DIRPF deve ser cobrada pelo valor mínimo

d) cita jurisprudência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Multa por atraso na entrega da declaração

É devida a multa por atraso na entrega da declaração 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, ressalvados o valor

mínimo de R\$165,74 multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, ressalvados o valor mínimo de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e máximo de 20% do imposto devido, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo, do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

- a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo. (grifo nosso)

(...)

Fica claro da leitura do texto legal que o valor do imposto devido é o imposto apurado na declaração antes de eventual pagamento ou compensação de antecipações, pois essa deve ser a base de cálculo, até mesmo se o imposto houver sido pago integralmente.

O recorrente não questiona a ocorrência do atraso na entrega da DAA.

Sobre a aplicação da multa em comento cabe esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso o atraso na entrega da DAA, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

No caso em comento, a multa é exigida em função do não cumprimento no prazo da obrigação acessória, e sua aplicação independe do cumprimento da obrigação principal, da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado, da existência de danos causados à Fazenda Pública ou de contraprestação imediata do Estado, aplicando-se os valores conforme definidos na lei.

Desta forma, mantenho a multa conforme aplicada no lançamento.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Em sua defesa, o recorrente sustenta que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial deve ser calculado pelo regime de competência, aplicando-se a cada valor mensal devido ao autor da ação a tabela progressiva do mês em que o valor deveria ter sido pago, e não calculado sobre o montante acumulado recebido.

Aduz ainda que o imposto não incide sobre os juros moratórios recebidos, em razão de seu caráter indenizatório.

Ocorre que não houve na ação fiscal em comento apuração de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, e sim lançamento de multa por atraso na entrega da DAA, calculada tomando-se como base o valor do imposto devido apurado pelo próprio contribuinte, como determina a legislação de regência.

Desta forma, o que pretende o recorrente nesse ponto equivale a uma retificação da declaração, o que não pode ser feito de ofício pelo órgão julgador administrativo.

Assim sendo, por não fazer a matéria parte da lide, os argumentos sobre a forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a arguição da isenção dos juros de mora não serão conhecidos no presente julgamento.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso, apenas no tocante ao critério de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito